

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.931/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028020-99
Impugnação: 40.010138656-50, 40.010138666-48 (Coob.)
Impugnante: Paula Figueiredo Gonçalves
CPF: 745.566.736-15
Geralda Figueiredo Gonçalves da Silva (Coob.)
CPF: 150.089.086-34
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2007 e 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, doação essa realizada pela Coobrigada.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/104.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 108/114.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente as Impugnantes requerem a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a intimação encaminhada pela Fiscalização teria sido remetida a endereço diverso e, portanto, recebida por pessoa estranha ao lançamento em epígrafe.

Porém, razão não lhes assistem.

As Impugnantes tiveram oportunidade de se manifestar nos autos em relação às acusações que lhes foram imputadas em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, compreenderam a acusação fiscal conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados ao lançamento.

Destarte, não havendo prejuízo às partes não há que se falar em nulidade, portanto rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já explicitado, tratam os autos da cobrança do ITCO e multas incidentes em razão de doação de numerário recebida pela Autuada pela Coobrigada e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Inicialmente, as Impugnantes reputam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário.

Cumprе esclarecer que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN).

A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149 do mesmo diploma legal). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4º do CTN, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se).

Percebe-se que o inciso I do artigo retrotranscrito que o marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que as Contribuintes não apresentaram a DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/08/11 (fls. 10/12).

Nos termos do parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco. Veja-se:

CAPÍTULO XIII

Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Desta forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a legislação abaixo:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. Grifou-se.

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Neste caso, como as autuadas deixaram de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento somente ficaram disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em 22/07/15, portanto, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo inicia-se em 01/01/12.

Convém salientar que a Lei 5.172/66, no seu art. 147, § 1º, faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifou-se).

Como se vê, desde que comprovado o erro, o contribuinte pode retificar a sua Declaração de Imposto de Renda. Contudo, os documentos colacionados aos autos não comprovam os fatos suscitados em sede de impugnação.

Verifica-se contradições significativas em relação aos argumentos trazidos pelas Impugnantes. Num primeiro momento, alegam ocorrência de empréstimo com a finalidade específica de constituir uma sociedade empresarial pela donatária sob o nome de PGF Construtora e Incorporadora LTDA (fls. 13). Em um segundo momento (fls. 45 s/s), soma-se a esse argumento a ausência de transferência da propriedade dos recursos pela sua utilização em conta mantida sob a titularidade conjunta de Autuada e Coobrigada.

Conforme já ressaltado, os trabalhos fiscais se pautaram nas declarações trazidas pelas próprias Impugnantes. Assim, compete-lhes demonstrar de forma robusta a não realização do negócio jurídico ou do mútuo. O que não restou comprovado.

No que se refere ao alegado empréstimo não se apura nos autos qualquer prova do pagamento referente a ele. Ademais, não é razoável presumir a realização de empréstimo para constituição de uma empresa em favor do mutuário na qual o mutuante detenha 1% (um por cento) do capital social total. Soma-se que o valor do empréstimo é várias vezes superior ao valor do capital social integralizado.

Cabe destacar que a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 foi imposta, não por descumprimento de intimação, mas pelo fato da não entrega à Repartição Fazendária da DBD, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se).

Logo, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

IS/CL